



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

FEAM	
Protocolo nº: 12364/2015	01 FL Nº
Divisão: Gerac	
Mat. _____	Visto _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 029/15

Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 2015

Comunicamos que o empreendimento Macedo & Souza Ltda. não cumpriu a legislação ambiental com relação aos prazos para remoção da fase livre.

O empreendimento também deixou de atender as solicitações da FEAM feitas por meio do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 214/13, no que diz respeito a: elaboração e apresentação de estudos e respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias de norma técnica adotada pela FEAM - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 da CETESB. O empreendedor não determinou a eficiência do sistema de remoção da fase livre (cálculo da massa remanescente, percentual passível de remoção pela técnica utilizada, taxa de remoção), não comprovou de forma definitiva a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação, não apresentou Investigação Detalhada/ Estudo de Avaliação de Risco completos e não apresentou Plano de Intervenção, de acordo com a norma técnica citada. Ressalta-se que os estudos e documentos apresentados até o momento não atendem integralmente ao que foi solicitado e reiterado pela FEAM.

Em vista dos fatos ocorridos foi lavrado o Auto de Infração nº 66184/2015, que estamos encaminhando. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

Posto Macedo & Souza Ltda
Rodovia BR 365, Km 760
38.300-000 – Ituiutaba /MG

PA: 01072/2002

MCFBS/nms

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66184**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /
 Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

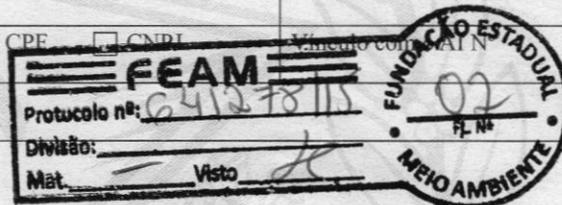
Nome do Autuado/ Empreendimento
Macedo e Souza Ltda
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
19.046.218/0001-05
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
Rodovia BR 365 760
 Bairro/Logradouro Município UF
Industrial Stuitaba MG
 CEP Cx Postal Fone: E-mail
38.300-010 () - - - - -

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **01072/2002**
 Atividade desenvolvida: **5072/2002/002/2015** Código da Atividade **F06-01-7** Porte **M** Classe **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
 Nome do 2º envolvido CPE CNPJ Vínculo com o AI Nº



8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Rodovia BR 365, KM 760
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Industrial
 Município **Stuitaba** CEP **38.300-010** Fone () - - - - -
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
 Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local:
Foi descumprido o ofício OF GERAC.FEAM.SISEMA nº 214/13, no qual foram solicitados estudos e apresentações dos respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão de Diretoria nº 263/2009/p de 20 de outubro de 2009 da Citesb. O empreendedor não apresentou Investigações Detalhadas e Avaliações de Risco completas, nem Plano de Intervenções de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informadas a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2006 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 8 de setembro de 2010, que determina a remoção imediata de fase livre que não pode ultrapassar o prazo de doze meses.

Assinatura do Agente Autuante-MAEP/Matricula

H. do Carmo S.B. Souza

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	83	1	102	-	-	44844/2008					
2	83	1	116	-	-	44844/2008						

11. Atenuantes					11. Agravantes				
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
2	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 30.052,27			30.052,27
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			



Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 30.052,27 *Trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos*

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de 90 dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,72 *(Setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos)*.

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Da perseguição ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias da norma técnica adotada pela FEAM - Decisão de Diretoria 263/2009/P da Cetesb e atender integralmente ao ofício OF.GERAC FEAM.SISEMA nº 214/13.

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		
16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

.....

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 05 Mês: 02 Ano: 2015 Hora: 11 : 00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	<u>Maria de Carmo F B Souza</u>	<u>1043868-7</u>	
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
			Assinatura do Autuado/Representante Legal

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas.



Memorando.FEAM/GERAQ.nº 55/2022

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

Para: Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade Ambiental e Monitoramento

Assunto: Macedo e Souza Ltda

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 90.01.0003328/2021-40].

Prezada Diretora,

Recebemos o despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 27 doc. Sei 32088551), referente ao Auto de Infração nº 66184/2015, Processo Administrativo nº 1072/2002/002/2015, lavrado em face da Macedo e Souza Ltda., para análise de alegação (fl. 06) do empreendedor acerca de documentação enviada em 2014, que, em síntese atenderia aos OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297 /13 e 217/13 (fls.05 à 57), dentre outras alegações.

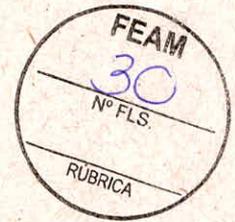
Primeiramente esclarecemos que os ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217 /13 e 297/13 supracitados, são referentes a outro empreendimento Macedo e Souza (Ex Décio Buriti de Uberlândia) localizado na cidade de Uberlândia-MG também com passivo ambiental, mas não se refere ao empreendimento citado no Auto de Infração nº 66184/2015, localizado na cidade de Ituiutaba-MG.

Em relação as penalidades imputadas ao responsável pelo empreendimento, esclarecemos que o mesmo cometeu a penalidade prevista no artigo nº 83, do anexo 1, código 116 do Decreto nº 44.844/2008 por descumprir determinação ou deliberação do Copam, o que pode ser confirmado pela não remoção de fase livre no prazo descrito pela Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 02 de 2010, uma vez que, foi constatada a fase livre de hidrocarbonetos inicialmente no relatório de Diagnóstico Ambiental e Análise de Risco RBCA Tier2 (Julho/2005), protocolo (F024309/2006) realizado pela empresa Angel e mantida a ocorrência até o 11º Relatório Operacional de Monitoramento (Setembro/Outubro/2019) realizado pela empresa TECNOHIDRO, sendo descumprido desse maneira todos os prazos previstos para a remoção de fase livre e reabilitação da contaminada previstos na legislação.

Desta forma, não podem ser consideradas como aceitáveis as justificativas apresentadas na defesa do Auto de Infração nº 66184/2015, já que as metodologias apresentadas para a resolução do passivo, como por exemplo a remoção passiva de fase livre, não contribuíram de maneira resolutiva para o andamento do processo para a reabilitação da área, uma vez que até a data atual, ainda não foram cumpridas todas as etapas previstas no gerenciamento de áreas contaminadas e a área permanece classificada como Área Contaminada sob Intervenção.

Atenciosamente,

Rodrigo Marques Dornelas
Analista Ambiental - Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas



Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas

PT: 01072/2002



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Marques Dornelas, Servidor(a) Público(a)**, em 25/03/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 25/03/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44063356** e o código CRC **55A733CE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003328/2021-40

SEI nº 44063356



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

Processo administrativo nº 1072/2002/002/2015

Auto de Infração nº 66184/2015

Autuado: Macedo e Souza LTDA

ANÁLISE Nº. 91/2022

I - RELATÓRIO

1. As atividades empresa Macedo e Souza LTDA foram objeto do Auto de Infração n.º 66184/2015 à medida que foram verificadas as seguintes irregularidades:

Infração: artigo 83, anexo I, código 102 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que preconiza: advertência, sob pena de conversão em multa simples. Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.

Irregularidade constatada: Foi descumprido o Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n.º 214/13 no qual foram solicitados estudos e apresentação dos respectivos relatórios conforme as diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão da Diretoria n.º 26312009 de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial de contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2006 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, o descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02 de 08 de setembro de 2010, que determina a remoção imediata da fase livre que não pode ultrapassar o prazo de doze meses.

Penalidade: advertência que, não cumprida no prazo de noventa dias, se converte em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Infração: artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que preconiza: descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Irregularidade constatada: Foi descumprido o Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n.º 214/13 no qual foram solicitados estudos e apresentação dos respectivos relatórios conforme as diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão da Diretoria n.º 26312009 de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco

completos, nem Plano de Intervenção de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial de contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2006 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, o descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02 de 08 de setembro de 2010, que determina a remoção imediata da fase livre que não pode ultrapassar o prazo de doze meses.

Penalidade: multa simples do valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

2. Cientificada, a empresa apresentou defesa administrativa no dia 02/03/2015.
3. É o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

● - DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS ENVIADOS À GERAC/FEAM, DA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS SOLICITADOS, DA REMOÇÃO DA FASE LIVRE, NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

5. Conforme descreve a autuada, foi realizado um acordo dela junto à empresa Petrobrás Distribuidora BR para contratação da empresa Quatzor Ambiental para elaboração dos relatórios visando a descontaminação da área, e ela não tinha conhecimento do conteúdo dos mesmos.
6. Ainda, afirma que os relatórios solicitados pela FEAM foram devidamente elaborados.
7. Afirma que foi removida a fase livre do empreendimento com a instalação de um sistema de bombeamento pneumático, que encontrou dificuldades de operação devido à grave crise hídrica no ano de 2014. Alega que, como alternativa, foi adotada a remediação passiva, com a remoção do produto de forma manual, conforme relatório apresentado.
8. Alega que o Auto não poderia ter sido lavrado, haja vista o descompasso com a realidade fática.
9. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração n.º 66184/2015, que deve ser mantido em todos os seus termos.
10. Compulsando os autos, vislumbra-se que a Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas da FEAM enviou à empresa autuada o Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n.º 214/13 no qual foram solicitados estudos e apresentação dos respectivos relatórios visando a descontaminação da área e remoção da fase livre, nos termos da Decisão da Diretoria n.º 26312009 de 20 de outubro de 2009 da Cetesb e da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02 de 08 de setembro de 2010.
11. Acerca do tema, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02 de 08 de setembro de 2010, que institui o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, estabelecendo as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas, assim conceitua a fase livre:

Art. 1.º - Para efeito desta Deliberação Normativa são adotados os seguintes termos e definições:

(...)

VII - fase livre: ocorrência de substância química ou produto imiscível, em fase separada da água.

12. Referida norma elucida as providências a serem tomadas pelo empreendedor caso seja constatada a fase livre:



Art. 14 - Será classificada como Área Contaminada sob Intervenção (ACI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for constatada a presença de substâncias químicas em fase livre, ou for comprovada a existência de risco à saúde humana, após investigação detalhada e avaliação de risco.

Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área, independentemente de notificação do órgão ambiental competente.

§1º - O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.

§2º - O prazo para remoção da fase livre poderá ser revisto mediante apresentação de justificativa técnica pelo responsável da área.

§3º - A avaliação de risco à saúde humana deverá ser efetuada, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área, quando:

I - a eliminação de produto em fase livre estiver concluída, ou;

II - a espessura máxima de produto em fase livre for menor ou igual a 5 (cinco) mm, caso a pluma esteja restrita à área do empreendimento.

§4º - Existindo situações em que seja necessária a avaliação da existência de riscos à saúde humana, oriundos da pluma de fase dissolvida, a avaliação de risco poderá ser realizada independentemente da eliminação ou redução da pluma de produto em fase livre.

13. Conforme relatado no Auto de Infração nº 66184/2015, constatada a fase livre pela fiscalização da FEAM, o empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial de contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela técnica usada, nem a massa remanescente.

14. Sobre as alegações de apresentação dos relatórios técnicos solicitados pela FEAM, a Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas da FEAM assim elucidou através do Memorando.FEAM/GERAQ.nº 55/2022 (44063356):

Recebemos o despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 27 doc. Sei 32088551), referente ao Auto de Infração nº 66184/2015, Processo Administrativo nº 1072/2002/002/2015, lavrado em face da Macedo e Souza Ltda., para análise de alegação (fl. 06) do empreendedor acerca de documentação enviada em 2014, que, em síntese atenderia aos OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297 /13 e 217/13 (fls.05 à 57), dentre outras alegações.

Primeiramente esclarecemos que os ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217 /13 e 297/13 supracitados, são referentes a outro empreendimento Macedo e Souza (Ex Décio Buriti de Uberlândia) localizado na cidade de Uberlândia-MG também com passivo ambiental, mas não se refere ao empreendimento citado no Auto de Infração nº 66184/2015, localizado na cidade de Ituiutaba-MG.

Em relação as penalidades imputadas ao responsável pelo empreendimento, esclarecemos que o mesmo cometeu a penalidade prevista no artigo nº 83, do anexo 1, código 116 do Decreto nº 44.844/2008 por descumprir determinação ou deliberação do Copam, o que pode ser confirmado pela não remoção de fase livre no prazo descrito pela Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 02 de 2010, uma vez que, foi constatada a fase livre de hidrocarbonetos inicialmente no relatório de Diagnóstico Ambiental e Análise de Risco RBCA Tier2 (Julho/2005), protocolo



(F024309/2006) realizado pela empresa Angel e mantida a ocorrência até o 11º Relatório Operacional de Monitoramento (Setembro/Outubro/2019) realizado pela empresa TECNOHIDRO, sendo descumprido desse maneira todos os prazos previstos para a remoção de fase livre e reabilitação da contaminada previstos na legislação.

Desta forma, não podem ser consideradas como aceitáveis as justificativas apresentadas na defesa do Auto de Infração nº 66184/2015, já que as metodologias apresentadas para a resolução do passivo, como por exemplo a remoção passiva de fase livre, não contribuíram de maneira resolutive para o andamento do processo para a reabilitação da área, uma vez que até a data atual, ainda não foram cumpridas todas as etapas previstas no gerenciamento de áreas contaminadas e a área permanece classificada como Área Contaminada sob Intervenção.

15. Acerca do desconhecimento da empresa acerca dos relatórios apresentados, tal alegação igualmente não pode persistir.

16. Verifica-se que a remoção da fase livre, com a descontaminação da área de propriedade da autuada é atividade ínsita, diretamente ligada ao seu ramo empresarial e à consecução de suas atividades profissionais, pelo que a empresa não pode alegar desconhecimento de sua própria atividade financeira, o seu escopo empresarial. Todo e qualquer ajuste em relação às suas atividades empresariais é de seu pleno conhecimento, pelo que não se pode alegar tal desconhecimento para se imiscuir de suas responsabilidades.

17. Infere-se, portanto, que são verdadeiros e perfeitamente caracterizados os fatos narrados no Auto de Infração nº 66184/2015 e as alegações do autuado não tem o condão de desconstituí-los, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 66184/2015, quais sejam, artigo 83, anexo I, código 102 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, com a conversão da penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) e artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

19. À consideração superior.

20. Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Oliveira Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 24/05/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47036198** e o código CRC **6F30D471**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003328/2021-40

SEI nº 47036198





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

Processo administrativo nº 1072/2002/002/2015
Auto de Infração nº 66184/2015
Autuado: Macedo e Souza LTDA



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 66184/2015, quais sejam, artigo 83, anexo I, código 102 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, com a conversão da penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) e artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

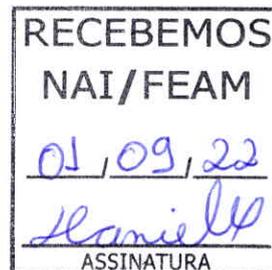
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47044950** e o código CRC **ACB97788**.

**À CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM****REFERÊNCIA:** Auto de Infração nº 66184/2015**AUTUANTE:** Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM**AUTUADA:** Decio Comércio e Serviços Rodoviários Ltda - Decio Auto Posto e Churrascaria

DECIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. - DECIO AUTO POSTO E CHURRASCARIA, nova denominação da empresa **MACEDO & SOUZA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.046.218/0001-05, estabelecida na Rodovia BR-365, km. 764, sem número, CEP: 38.301-115, Bairro Paranaíba, Ituiutaba/MG (Doc. 01), neste ato representada por sua procuradora in fine assinada (Doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

em face da Decisão Administrativa proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos autos do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 1072/2002/002/2015, referente ao Auto de Infração nº 66184/2015, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772/1980¹ estabelece que o prazo para oferecimento de recurso é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Decisão Administrativa foi recebida pela Recorrente em 26/07/2022 (Doc. 03), de modo que o prazo para oferecimento de recurso iniciou-se em 27/07/2022, encerrando-se dia 25/08/2022. Logo, tem-se como tempestivo o presente recurso.

1 Art. 16 C - O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.
§2º Da decisão caberá recurso, **no prazo de trinta dias**, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002

II. DA AUTUAÇÃO

A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM lavrou, no dia 05/02/2015, às 11:00 horas, o Auto de Infração nº 66184/2015, em face da empresa Recorrente, pela suposta prática das infrações ambientais previstas no artigo 83, Anexo I, Códigos 102 e 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Código	102
Especificação das Infrações	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Código	106
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples.

Apresentada defesa com documentos, foi decidido pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

Todavia, não merece prosperar a decisão recorrida da forma como fora proferida, consoante os argumentos adiante delineados.

III. PRELIMINAR: DA PRESCRIÇÃO DA AUSÊNCIA DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é assegurado a todos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, **a duração razoável do processo**.

Pois bem. Verifica-se que a defesa apresentada pela Recorrente foi recebida pela

Recorrida em **02/03/2015** (fls. 05/25/26). **Sem qualquer justificativa**, o processo foi movimentado tão somente em **29/01/2021** (fl. 27), após transcorridos quase 06 anos, solicitando o encaminhamento à Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas para prestação de informações acerca da defesa apresentada.

A decisão administrativa, por sua vez, foi proferida em 24/05/2022, após 7 anos e dois meses da data em que a defesa foi recebida pela Recorrida, **em nítida violação dos direitos e garantias fundamentais, o que não pode prosperar.**

Muito embora a Lei que regule os processos administrativos no Estado de Minas Gerais seja omissa quanto à prescrição intercorrente no âmbito da administração pública estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem reconhecendo a aplicação do prazo previsto no Decreto nº 20.910/1932, por analogia, ensejando a extinção do direito do Estado quando verificada a sua inércia por período superior a 5 anos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. **Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, adota-se, por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública. Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.151745-1/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2022, publicação da súmula em 17/08/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. **1. Uma vez paralisado, por mais de 10 (dez) anos e sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932.** Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do processo. **2. Entendimento corroborado pela previsão do art. 206-A do Código Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.040, de 2021.3. Recurso provido, para acolher a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito executório.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.060614-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - NULIDADE DO PROCESSO.

1 - A ausência de previsão legal quanto à prescrição intercorrente não leva à conclusão de que o processo administrativo pode tramitar indefinidamente, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CR/88, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2 - No caso, entre a interposição do recurso administrativo e o julgamento pelo órgão competente houve o transcurso de mais de 7 (sete) anos, inexistindo qualquer motivo a justificar tal desídia da Administração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.085910-2/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AMBIENTAL - ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO POR MAIS DE SEIS ANOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - SENTENÇA REFORMADA.

A paralisação do procedimento administrativo por mais de seis anos sem qualquer motivo justificável e plausível, isso ao aguardo da mera publicação de uma monocrática reconsideração prolatada em controle de legalidade "ex officio" e agravando uma colegiada punição, importa retardo abusivo e desarrazoado da Administração Pública, a configurar ofensa aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXVI e LXXVIII, e art. 37, "caput", CF/88), impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da multa administrativa dele resultante, em consonância com o Decreto nº 20.910/32. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.511715-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 01/05/2021)

É exatamente esta a situação dos autos deste processo administrativo. Não existe uma única movimentação entre o recebimento da defesa, 02/03/2015, e a solicitação de encaminhamento (equivocado, cumpre adiantar) à GERAC, em 29/01/2021, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, sob pena de violação aos ditames constitucionais.

IV. DO MÉRITO

IV.1. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO OFÍCIO Nº 214/2013 E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66184/2015

Extrai-se do Auto de Infração nº 66184/2015 o seguinte:

Referência do Local:

Foi descumprido o ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n° 214/13, no qual foram solicitados estudos e apresentações dos respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão de Diretoria n° 263/2009/p de 20 de outubro de 2009 da Citesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Análises de Risco completas, nem Plano de Intervenção de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2006 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 3.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COBAM/CCRH n° 02, de 8 de setembro de 2010, que determina a remoção imediata de fase livre que não pode ultrapassar o prazo de doze meses.

Pois bem. O auto de infração descreve descumprimento do Ofício GERAC.FEAM.SISEMANA n° 214/2013, no qual teriam sido solicitados estudos e apresentações dos respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM (...). Em sua defesa, fl. 07, a Recorrente refutou a alegação, tendo inclusive apresentado o número do protocolo das informações requeridas - 0248793-1170/2013-0, fl. 08.

Não obstante, em 29 de janeiro de 2021, foi solicitado o encaminhamento à GERAC para análise da alegação da Recorrente acerca do atendimento dos **OF.GERAC.FEAM.SISEMA n° 297/13 e 217/13**. Nas informações prestadas pela GERAC, fl. 29, visualiza-se o seguinte:

Primeiramente esclarecemos que os ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA n° 217 /13 e 297/13 supracitados, são referentes a outro empreendimento Macedo e Souza (Ex Décio Buriti de Uberlândia) localizado na cidade de Uberlândia-MG também com passivo ambiental, mas não se refere ao empreendimento citado no Auto de Infração n° 66184/2015, localizado na cidade de Ituiutaba-MG.

Contudo, tais ofícios sequer foram mencionados pela Recorrente, uma vez que, de fato, foram dirigidos a outra empresa e não possuem qualquer relação com o auto de infração objeto deste processo administrativo.

O que se observa é que, por razões desconhecidas, os argumentos apresentados pela Recorrente não foram analisados, considerando as premissas equivocadas de fl. 29.

Ainda que assim não fosse, vejamos o que consta na análise nº 91/2022, fls. 32 e 33:

Infração: artigo 83, anexo I, código 102 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que preconiza: advertência, sob pena de conversão em multa simples. Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.

Irregularidade constatada: Foi descumprido o Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n.º 214/13 no qual foram solicitados estudos e apresentação dos respectivos relatórios conforme as diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão da Diretoria n.º 26312009 de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial de contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2006 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, o descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02 de 08 de setembro de 2010, que determina a remoção imediata da fase livre que não pode ultrapassar o prazo de doze meses.

Penalidade: advertência que, não cumprida no prazo de noventa dias, se converte em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Infração: artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que preconiza: descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Irregularidade constatada: Foi descumprido o Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n.º 214/13 no qual foram solicitados estudos e apresentação dos respectivos relatórios conforme as diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão da Diretoria n.º 26312009 de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial de contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2006 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, o descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02 de 08 de setembro de 2010, que determina a remoção imediata da fase livre que não pode ultrapassar o prazo de doze meses.

Penalidade: multa simples do valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Para uma única mesma irregularidade foram imputadas duas infrações? Percebe-se que a descrição das irregularidades é **exatamente a mesma**, o que configura ***bis in idem***, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, é importante destacar que foi imputado à Recorrente o descumprimento do **item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta nº 02/2010**, que supostamente determinaria o prazo máximo de 12 meses para remoção imediata da fase livre. Vejamos o conteúdo do Anexo II da referida norma:

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ÁREAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO OU CONTAMINADAS PARA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

Para fins de renovação da Autorização Ambiental de Funcionamento junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – SISEMA, a empresa (nome)..... CPF/CNPJ nº....., com sede na cidade de....., no Estado de....., à Rua..... nº....., aqui representada pelo seu (diretor, presidente, proprietário ou procurador – procuração com firma reconhecida e poderes específicos) o Sr..... (brasileiro, casado, profissão) portador da Carteira de Identidade nº..... e CPF nº..... residente e domiciliado à Rua..... nº..... em....., abaixo assinado, e o responsável técnico pelo empreendimento o Sr..... (brasileiro, casado, profissão) portador da Carteira de Identidade nº....., CPF nº..... e Registro no Conselho de Classe nº....., abaixo assinado, cientes de suas obrigações estabelecidas na Legislação Ambiental e das sanções de natureza administrativas, civil e penal pela inexistência das informações do presente, DECLARAM, sob as penas da lei, a inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades do empreendimento e que todas as informações prestadas à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente são verdadeiras.

Declararam, outrossim, estar cientes de que os documentos e laudos que subsidiaram as informações prestadas à FEAM poderão ser requisitados a qualquer momento, durante ou após a implementação dos procedimentos previstos no “Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas”, para fins de auditoria.

Localidade..... Data.....

E mais: **sequer existe item 5.6 em qualquer dos seus artigos ou anexos.**

O que se verifica é que **existem vícios insanáveis no auto de infração**: imputar duas penalidades à Recorrente em decorrência de uma mesma irregularidade e indicar violação a dispositivo de norma inexistente. Encontra-se igualmente **viciado o despacho de fl. 28**, o qual solicitou análise de alegações que jamais foram feitas pela Recorrente.

Nesse sentido, sendo nulo o ato administrativo que embasou este processo administrativo, **devem ser anuladas as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 66184/2015**, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.184/2002².

² Art. 64 A Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



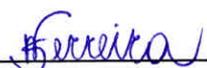
V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- (i) o recebimento do presente Recurso, porquanto cabível e tempestivo;
- (ii) preliminarmente, **seja reconhecida a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo**, considerando a falta de movimentação injustificada por quase 6 anos;
- (ii) no mérito, **sejam anuladas ambas as penalidades, considerando a nulidade do auto de infração**; bem como
- (iii) seja a Recorrente notificada da decisão a ser proferida, por meio de seus procuradores infra-assinados, no endereço constante da procuração ora anexada a presente defesa, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 25 de agosto de 2022.



DECIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ/MF nº 19.046.218/0001-05
AILIME SILVA FERREIRA
OAB/MG 165.299

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Macedo e Souza Ltda.

Processo n° 1326/2011/001/2015, CAP 746623/22

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 66182/2015, infrações leve e gravíssima, porte médio.

ANÁLISE n° 229/2022

I) RELATÓRIO



A sociedade empresária Macedo e Souza Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 102 e 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

Foram descumpridos os ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA n°s 297/13 e 217/13, nos quais foram solicitados estudos e apresentações dos respectivos relatórios, conforme diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão de Diretoria n° 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção, de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela norma técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2010 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n° 02, de 08 de setembro de 2010, que determinam a remoção imediata de fase livre que não pode ultrapassar o prazo máximo de doze meses.

Recomendou o agente fiscal no AI n° 66182/2015 que o Autuado desse prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios, conforme diretrizes e metodologias da norma técnica adotada pela FEAM – Decisão de

Diretoria 263/009/p da CETESB e atendesse integralmente ao ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 214/13.

Foram impostas duas penalidades: uma advertência, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) e uma multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples e de conversão da advertência em multa. Desse ato foi notificado regularmente o Autuado em 26/07/2022 e apresentou Recurso tempestivamente em 25/08/2022, no qual argumentou, abreviadamente, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, fundamentada na aplicação do prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, por analogia;
- os argumentos apresentados em defesa não foram analisados;
- teria havido *bis in idem*, já que para uma mesma irregularidade teria sido penalizada duas vezes;
- foi imputado o descumprimento do item 5.6 do Anexo II, da DN COPAM 02/2010, que não existe, configurando-se vício insanável do auto de infração. Requereu que seja recebido o recurso, reconhecida preliminarmente a prescrição intercorrente e, no mérito, anuladas as penalidades, considerando-se a nulidade do auto de infração.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32.

Acerca da prescrição intercorrente administrativa, cito a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a sua ocorrência nos processos administrativos de multa ambiental:



“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele.

Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.



Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*

2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*

3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*

4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende queo termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*

5. *O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*



6. *No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.*

7. *Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*

8. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei n.º 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se

aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)



E mais recentemente, neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

2. *É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"* (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. *Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.*

4. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"* (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa.



Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

II.2. DA DEFESA. ANÁLISE. REALIZADA. VÍCIO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Sustentou a Recorrente que os argumentos apresentados em defesa não foram analisados e que teria havido *bis in idem*, já que para uma mesma irregularidade teria sido penalizada duas vezes. Também arrazoou que não existiria o item 5.6 do Anexo II, da DN COPAM 02/2010, o que configuraria vício insanável do auto de infração.



Entretanto, não procedem tais alegações.

A uma, por que as razões de defesa foram todas apreciadas devidamente no parecer anterior, de modo que o parecerista se convenceu da aplicabilidade das penalidades impostas no auto de infração, com espeque também nas informações da área técnica constantes do Memorando.FEAM/GERAC nº 5/2022, e a recomendou à autoridade competente para proferir a decisão.

A duas, por que não houve *bis in idem*, como pretendeu a Recorrente. Reitero que a Recorrente foi incurso no artigo 83, Códigos 102 e 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Assim, se esclareça que o código 102 previa como infração *deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica*. Tratava-se de infração leve e, no caso dos autos, está descrita como *descumprir o Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA Nº 214/13, no qual foram solicitados estudos e apresentação dos respectivos relatórios conforme as diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção, de acordo com a norma técnica citada*. Esse o fato infracional que gerou a atuação no código 102, por **deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado**, que não seja objeto de infração específica.

Diverso é o fato que ensejou a atuação no código 116: *Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela norma técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2010 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, que determinam a remoção imediata de fase livre que não pode ultrapassar o prazo máximo de doze meses*. Com isso, houve o descumprimento da Deliberação do COPAM/CERH nº 02/2010, que determina a **remoção imediata de fase livre no prazo máximo de 12 meses**.

Finalmente, não procede a afirmação da Recorrente de que o auto de infração estaria maculado pelo vício de ausência de fundamento. Em que pese tenha razão a Recorrente relativamente à DN COPAM nº 02/2010, que não dispõe do item 5.6, como afirmou o fiscal no AI 66184/2015, evidenciou-se que houve o descumprimento da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 quando descreveu o autuante: **A REMOÇÃO DA FASE LIVRE INICIOU-SE EM 2006 E VEM OCORRENDO ATÉ O PRESENTE (...) A REMOÇÃO DE FASE LIVRE NÃO PODE ULTRAPASSAR O PRAZO DE DOZE MESES.**

Essa previsão, de fato, não se encontra no anexo II, da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, mas está expressa em seu artigo 15:

Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área, independentemente de notificação do órgão ambiental competente.

§1º - O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.

§2º - O prazo para remoção da fase livre poderá ser revisto mediante apresentação de justificativa técnica pelo responsável da área.

§3º - A avaliação de risco à saúde humana deverá ser efetuada, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área, quando:

I - a eliminação de produto em fase livre estiver concluída, ou;

II - a espessura máxima de produto em fase livre for menor ou igual a 5 (cinco) mm, caso a pluma esteja restrita à área do empreendimento.

§4º - Existindo situações em que seja necessária a avaliação da existência de riscos à saúde humana, oriundos da pluma de fase dissolvida, a avaliação de risco poderá ser realizada independentemente da eliminação ou redução da pluma de produto em fase livre.



E, ainda, no item 5.6, do Anexo II, da DN COPAM nº 108/2007, que enuncia:

5.6 Caso seja identificada a presença de produto em fase livre na execução da Investigação de Passivo Ambiental, a mesma deverá ser imediatamente removida, independentemente de notificação do órgão ambiental. As ações de remoção deverão ser relatadas ao órgão ambiental, no mínimo trimestralmente.

Portanto, visto que se tratou de erro meramente material, de grafia, que não afetou a validade do auto nem obstaculizou a Recorrente de defender-se amplamente dos fatos infracionais que lhe foram imputados, não se anulará o ato administrativo. Mesmo por que está perfeitamente descrito o fato gerador da infração – remoção da fase livre iniciou-se em 2006 e ocorreu até 2015 – o que contraria o disposto na DN Conjunta COPAM nº 02/2010.

Após detida apreciação de todos os argumentos trazidos pela Recorrente, não se verifica a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do auto de infração, tampouco de razão para reforma da decisão proferida, de modo que se recomenda a manutenção da aplicação das penalidades cabíveis à Recorrente, pela prática das infrações dos Códigos 102 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

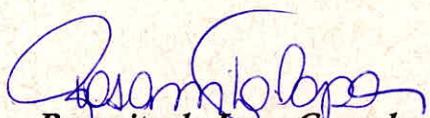
III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa simples e da conversão**

da advertência em multa simples, com amparo no artigo 83, Códigos 102 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9